

### **LEI Nº 1.278, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.**

Cria o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina com a finalidade de facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa do Município.

## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

## Seção I Do Objetivo

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso tem o objetivo de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, de conformidade com o que prescreve o Estatuto do Idoso.

## Seção II Da Vinculação

Art. 3º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso manterá Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e estará representado na estrutura da Organização Administrativa do Poder Executivo do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina por uma unidade



orçamentária junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, ficando subordinado diretamente ao Secretário Municipal, o qual terá responsabilidade administrativa e financeira e ainda atuará como Gestor do Fundo e de seus recursos.

### Seção III Da Constituição

Art. 4º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é constituído de:

- I Programas;
- II Dotações orçamentárias;
- III Recursos financeiros, compreendendo:
- a) a arrecadação própria;
- b) as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como seus fundos;
  - c) as transferências e repasses do Município;
- d) os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- e) os valores oriundos de rendimentos de valores em aplicações financeiras ou poupança;
  - f) os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso;
- g) as doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda;
  - h) outras receitas destinadas ao Fundo; e,
  - i) as receitas estipuladas em Lei.
  - IV Ativos, compreendendo:
  - a) disponibilidades monetárias em banco;
  - b) direitos que por ventura vier a constituir; e,
  - c) bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados aos serviços do Fundo.
  - V Passivo, compreendendo:



- a) as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção, o funcionamento e os serviços do Fundo.
- § 1º Os recursos financeiros serão obrigatoriamente depositados em contas correntes específicas mantidas em agências de estabelecimentos Oficiais de Crédito.
- § 2º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas, cuja perspectiva de utilização seja superior a cinco dias, deverão ser aplicados junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

#### Seção IV

### Do Orçamento Anual e da Contabilidade

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso integrará o Orçamento Geral do Município e evidenciará os programas governamentais desenvolvidos em prol dos serviços públicos disponibilizados e voltados especificamente a promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, observadas o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso observará os padrões e as normas estabelecidas pela legislação vigente tanto na elaboração, quanto na execução.

- Art. 6º A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observando-se eximiamente os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente.
- Art. 7º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções, além de controlar, informar, apropriar, apurar custos, analisar, interpretar e concretizar os objetivos propostos.
- Art. 8º A escrituração contábil será executada pelo método das partidas dobradas, registrando todos os atos e fatos que envolvam o Fundo.



Parágrafo Único. A contabilidade do Fundo, a exemplo dos demais, emitirá seus relatórios de gestão para análise e tomada de decisões, inclusive manterá as mesmas rotinas da Contabilidade Geral do Município.

### Seção V

#### Da Destinação e Aplicação dos Recursos

- Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão destinados a promover projetos, programas e ações de proteção e promoção da pessoa idosa, assegurando ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sendo que a garantia de prioridade compreende:
- I Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
  - II Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;



- VIII Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;
- IX Prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda; e,
- X Prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.
- Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso se dará por meio de projetos, programas e ações analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a administração municipal de previsão e provisão de recursos necessários à continuidade da execução das ações de proteção e promoção da pessoa idosa.
- Art. 11. Fica vedada a execução física e financeira de projetos, programas e ações que não ferem analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

#### Seção VI

### Da Prestação de Contas

Art. 12. Fica o Gestor do Fundo responsável pela elaboração e apresentação da Prestação de Contas dos Recursos Financeiros recebidos e aplicados e das ações executadas ao Conselho Municipal do Idoso, bem como prestar informações quando solicitado.

# CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Fica autorizado o Chefe do poder Executivo Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, por meio do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, celebrar Termo de Convênio, Termo de Doação, Termo de Cessão de Uso, Contratos e outros instrumentos avençatórios objetivando especificamente a proteção e promoção da pessoa idosa.
- Art. 14. As despesas decorrentes da implantação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso correrão à conta do orçamento municipal vigente.
  - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.



Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 01 de agosto de 2018.

CELSO BIEGELMEIER
Prefeito Municipal